

Parecer nº 4/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0013229/2025-33

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 2090.01.0013229/2025-33			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (clique em  e insira o nº do Parecer inserido em formato pdf)			
PA SLA Nº: 25635/2025		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Mineração Comisa Ltda.		CNPJ: 03.405.415/0001-33	
EMPREENDIMENTO: Mineração Comisa Ltda.		CNPJ: 03.405.415/0001-33	
MUNICÍPIO(S): Brumadinho		ZONA: Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ·Critério locacional 2. Classe 6.			
CÓDIGO:	ATIVIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
E-01-14-7	Terminal de Minério		Conforme parâmetros da DN 217/2017
			Conforme parâmetros da DN 217/2017

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Procurador autor do Recurso : Fabio Henrique Vieira Figueiredo	OAB 80602
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Nome do autor(a): Vanessa Lopes de Queiroz Neri	1365585-7
De acordo: Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro Coordenador de Análise Técnica	1.468.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenador Controle Processual	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 19/02/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133515096** e o código CRC **540EF716**.

Parecer nº 2/FEAM/URA CM - CCP/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0013229/2025-33

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Mineração Comisa Ltda.**, protocolizado nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0013229/2025-33, sob o documento nº 129906283, acompanhado dos documentos correlatos constantes do sistema, em face da decisão administrativa que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 25635/2025, ao fundamento de incompetência material do Estado de Minas Gerais para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento pretendido, tendo em vista a incidência do art. 7º, inciso XIV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 140/2011, diante da localização da atividade em área caracterizada como terra indígena.

O presente Recurso encontra amparo nos arts. 40 a 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como nos arts. 51 a 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto pela própria parte interessada, por meio de procurador regularmente constituído, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, preenchendo o requisito de legitimidade previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme se verifica nos autos do Processo SEI nº 2090.01.0008017/2025-10, a decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 25635/2025 foi publicada em 27 de novembro de 2025 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002. O Recurso Administrativo foi protocolizado em 19 de dezembro de 2025, conforme Recibo Eletrônico nº 129906315, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Quanto à tempestividade, observa-se que a decisão administrativa foi regularmente disponibilizada e o recurso protocolizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão pela qual deve ser conhecido.

No que se refere aos requisitos formais, a peça recursal contém a identificação da recorrente, a indicação do processo administrativo impugnado, a exposição dos fundamentos de fato e de direito, o pedido de reforma da decisão e a assinatura de seu representante legal, atendendo ao disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No que tange ao preparo, o empreendedor juntou comprovante de quitação do DAE referente à análise de recurso administrativo (id 129906288).

Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, passando-se ao exame do mérito.

III – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete à autoridade ou órgão que subsidiou a decisão recorrida proceder à análise das razões recursais e emitir parecer técnico jurídico, cabendo à Unidade Regional Colegiada do COPAM a apreciação final do recurso administrativo, no termos do art. 3º, inciso VII, c/c art. 9º, inciso V, alínea "a", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

É, pois, no exercício dessa atribuição que se examinam as alegações deduzidas pela recorrente.

IV – DO MÉRITO

A decisão recorrida assentou-se na premissa jurídica e legal de que, estando o empreendimento inserido em área qualificada como terra indígena, a competência para o licenciamento ambiental é da União, não podendo o ente estadual prosseguir na análise do pedido, sob pena de usurpação de atribuição constitucionalmente delimitada.

A recorrente sustenta, em síntese, que a área objeto do licenciamento não poderia ser considerada terra indígena para fins de definição de competência administrativa, sob o argumento de inexistência de demarcação homologada, de ausência de decreto presidencial declaratório, de suposta aplicação da tese do marco temporal e de precedentes judiciais que, segundo afirma, reconheceriam a competência estadual.

Todavia, a decisão recorrida encontra amparo direto na legislação complementar que disciplina a repartição de competências ambientais.

Dispõe a Lei Complementar nº 140/2011:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.”

O texto legal é inequívoco ao atribuir à União a competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em terras indígenas, não estabelecendo como condição a conclusão formal do procedimento demarcatório ou a edição de decreto homologatório.

A Constituição da República reforça essa compreensão ao dispor:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

A expressão “direitos originários” indica que a ocupação tradicional constitui fundamento jurídico anterior ao ato administrativo de demarcação, sendo este de natureza declaratória e não constitutiva. A terra indígena existe juridicamente em razão da ocupação tradicional reconhecida, e não em decorrência da homologação formal.

Ademais, o art. 20, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.”

Dessa forma, a eventual existência de matrícula privada ou de discussão fundiária não tem o condão de afastar a natureza jurídica da área quando há reconhecimento administrativo da ocupação indígena.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos indicam a presença de comunidade indígena na área objeto do empreendimento, circunstância que foi expressamente considerada na decisão que determinou o arquivamento. Diante desse quadro fático, não poderia o Estado de Minas Gerais assumir a condução do licenciamento ambiental, sob pena de violação direta ao critério objetivo fixado na Lei Complementar nº

Quanto à invocação da Lei nº 14.701/2023 e da tese do marco temporal, cumpre registrar que eventual controvérsia judicial acerca do tema não autoriza a Administração Estadual a desconsiderar a situação fática existente e o reconhecimento administrativo da ocupação tradicional. A definição de competência administrativa deve observar o regime jurídico vigente e a realidade constatada no momento da decisão, não podendo o ente estadual substituir-se à União em matéria que lhe é expressamente atribuída por lei complementar.

Também não procede a alegação de que a Portaria Interministerial nº 60/2015 condicionaria a atuação federal à demarcação definitiva, por se tratar de norma infralegal que disciplina procedimentos internos e não possui força normativa para alterar o critério estabelecido na Lei Complementar nº 140/2011.

No tocante aos precedentes judiciais mencionados pela recorrente, não se verifica decisão com eficácia vinculante apta a afastar a incidência do art. 7º, XIV, “c”, da LC nº 140/2011. A competência administrativa é matéria de ordem pública e deve ser observada independentemente de entendimentos anteriores eventualmente adotados em situações específicas.

Assim, a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento não configura penalidade ou juízo de mérito sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, mas mera consequência da constatação de incompetência material absoluta do ente estadual.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 140/2011, não havendo ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

Opina-se, portanto, pelo **conhecimento do recurso administrativo interposto por Mineração Comisa Ltda. e, no mérito, sugere o INDEFERIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que determinou o arquivamento do Processo SLA nº 25635/2025.**